



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.233/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Responsável: Magna Celi Fernandes Gerbasi - Prefeita

Licitação – Carta Convite. Julga-se regular o presente processo, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 181 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à licitação nº 31/2008, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de fardamento escolar e material esportivo diverso, destinados à Secretaria da Educação do município, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o presente processo de licitação.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010.

**Cons. JOSÉ MARQUES MARIZ**  
PRESIDENTE

**Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
RELATOR

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 07.233/08**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 31/2008, na modalidade Carta Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto, objetivando a aquisição de fardamento escolar e material esportivo diverso, destinados à Secretaria da Educação do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 20.826,00, tendo sido licitantes vencedoras as empresas Ailton Moreira da Costa (R\$ 4.002,00) e Renato Eufrásio Soares (R\$ 16.824,00).

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, com exceção da falha em relação ao mapa de pesquisa de preço que não vem acompanhado da indicação dos nomes dos fornecedores, falha esta que não macula o certame em questão porque não trouxe qualquer prejuízo ao erário.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o Relatório!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem regular a presente licitação, e determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**